



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00113/2026-05

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

RECORRENTE: Elísio de Almeida Quintino

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO.
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO. SUPOSTA OMISSÃO NA
CONDUÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME. ALEGAÇÃO DE
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS.
ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA
DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
RECURSO DESPROVIDO.**

1. Recurso Interno interposto em face de decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades funcionais atribuídas a Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na condução de notícia-crime.

2. Insurgência do Recorrente fundada na discordância quanto à forma de condução da investigação criminal, especialmente quanto à opção pela realização de diligências complementares e pela instauração de inquérito policial, em vez do imediato oferecimento de denúncia, bem como na alegação de suposta prestação de informações inverídicas acerca do procedimento investigatório.

3. A requisição de instauração de inquérito policial, a definição das diligências investigativas, a valoração técnico-jurídica dos elementos coligidos e a avaliação quanto ao



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

momento adequado para eventual oferecimento de denúncia inserem-se no âmbito da independência funcional e da atividade-fim do Ministério Público, insuscetíveis de revisão pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6. Precedentes do CNMP (PP nº 1.00277/2026-24 e nº 1.00310/2026-07, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, Plenário Virtual, j. 30.07.2026 a 03.08.2026).

4. As inconsistências verificadas na identificação e referência a procedimentos investigatórios não demonstram, por si sós, prestação deliberada de informação falsa, ausentes elementos mínimos de dolo, má-fé ou propósito consciente de induzir a Corregedoria ou o Poder Judiciário em erro.

5. Suficiência da atuação do órgão correccional de origem e inexistência de elementos probatórios aptos a caracterizar desvio funcional ou a configurar justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido. Manutenção da decisão de indeferimento da Notícia de Fato.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por **unanimidade**, em conhecer o presente Recurso Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, *[data da assinatura do documento]*.

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00113/2026-05

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo

RECORRENTE: Elísio de Almeida Quintino

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuida-se de Recurso Interno interposto por **Elísio de Almeida Quintino** em face de decisão proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional que indeferiu a Notícia de Fato e determinou o arquivamento dos autos em epígrafe, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATIVIDADE FINALÍSTICA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO SUFICIENTE DO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO NA FORMA DOS ARTS. 73-A, § 2º, IV, E 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. 1. Atua de forma suficiente o órgão correccional de origem quando realiza apuração dos fatos e, não constatando ilícito funcional, arquiva o procedimento disciplinar. 2. Não cabe à esfera correccional funcionar como instância recursal ou revisora diante do inconformismo do interessado quanto ao exercício da atividade-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fim do Ministério Público. Enunciado n. 06/CNMP. 3. Indeferimento desta Notícia de Fato, com fundamento nos arts. 73-A, § 2º, IV, e 80, parágrafo único, do RICNMP.

2. O Recorrente sustenta, em síntese, que o Procurador de Justiça Marcos Kac, Membro ora Recorrido, teria prestado informações inverídicas e se omitido na condução da *notitia criminis*, circunstâncias que teriam contribuído para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Aduz, ainda, que as representações por ele formuladas, no exercício da defesa de sua cliente, teriam ensejado a propositura indevida de ação penal por denúncia caluniosa em seu desfavor, da qual foi posteriormente absolvido.

3. Ao analisar a Notícia de Fato, a Corregedoria Nacional a indeferiu, sumariamente, ante a ausência de irregularidades funcionais que justificassem a persecução disciplinar. Destacou, ainda, que a representação formulada perante o CNMP evidenciou a mera insatisfação do noticiante com as medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, as quais desatenderam os seus interesses.

4. Na petição recursal, o Recorrente retoma, em essência, as teses formuladas na exordial acerca das supostas irregularidades funcionais atribuídas ao Membro do MPRJ, ora Recorrido. Sustenta, especificamente, que o Recorrido: (i) teria faltado com a verdade durante a instrução dos procedimentos disciplinares instaurados perante a Corregedoria-Geral do MPRJ, ao prestar informações supostamente inverídicas acerca da instauração e tramitação de inquérito policial; (ii) teria apresentado representação perante a OAB/RJ em desfavor do Recorrente, mesmo ciente de sua inocência; e (iii) teria dado causa ao oferecimento de denúncia criminal contra o Recorrente, igualmente sabendo de sua inocência.

5. Distribuiu-se o presente Recurso Interno a esta Relatoria em 27 de maio de 2026.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Regularmente intimado, o Procurador de Justiça Marcos Kac apresentou contrarrazões, nas quais postula pela manutenção integral da decisão recorrida. Argumenta, inicialmente, que não praticou irregularidade funcional na condução da notícia-crime (Processo nº 0101907-15.2020.8.19.0001) apresentada pelo Recorrente e que, ao contrário, teria atuado de forma diligente, mediante a requisição, em 2 de julho de 2020, da instauração de inquérito policial, com indicação expressa das diligências que reputava necessárias à adequada elucidação dos fatos.

7. Aduz que a opção pela instauração do inquérito policial decorreu da avaliação, inserida no âmbito de sua independência funcional, de que os elementos até então disponíveis não eram suficientes para o imediato oferecimento de denúncia, ressaltando, especialmente, que uma das infrações noticiadas envolvia suposta falsificação de assinatura e, portanto, demandaria exame pericial grafotécnico.

8. Argumenta, nesse sentido, que a discordância do Recorrente quanto à estratégia investigativa adotada não seria suficiente para caracterizar desídia, negligência ou retardamento indevido da persecução penal.

9. Afirma, ainda, que não permaneceu inerte durante a tramitação do procedimento, tendo apresentado sucessivas manifestações ministeriais, reiterado diligências anteriormente requisitadas e, ao final, promovido o arquivamento da investigação em razão da extinção da pretensão punitiva. Acrescenta que os atos questionados dizem respeito ao exercício da atividade-fim do Ministério Público, encontrando-se abrangidos pela independência funcional e pelo Enunciado nº 6 do CNMP.

10. Em relação à alegação de prestação de informações inverídicas acerca da existência de inquérito policial, o Recorrido sustenta que a controvérsia decorre, em grande medida, da identificação e da nomenclatura atribuídas aos procedimentos utilizados na fase investigativa. Afirma que eventuais equívocos pontuais na indicação de números ou registros administrativos não seriam suficientes para demonstrar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

falsidade deliberada, cuja configuração exigiria prova de que o Membro ministerial tinha ciência da inexatidão das informações e, ainda assim, atuou com o propósito de induzir terceiros em erro. Defende que tal elemento subjetivo não se encontra demonstrado nos autos.

11. Acrescenta que, ainda que se considere a informação da Polícia Civil no sentido de não ter sido localizado inquérito policial formalmente vinculado aos fatos, isso, isoladamente, não permitiria concluir que tenha conscientemente faltado com a verdade perante a Corregedoria-Geral do MPRJ ou perante o Poder Judiciário.

12. Salienta, nesse particular, o elevado volume de procedimentos sob responsabilidade da Promotoria de Justiça à época e afirma que, apesar de eventual imprecisão quanto à espécie ou ao número do procedimento policial, estaria comprovado que foram efetivamente requisitadas diligências à autoridade policial.

13. Por fim, sustenta que os fatos já foram objeto de ampla apuração pela Corregedoria-Geral do MPRJ e, posteriormente, pela própria Corregedoria Nacional, sem que tenham sido identificados elementos mínimos de desvio funcional, desídia, má-fé ou falsidade deliberada.

14. Ressalta, ainda, que não foram apresentados fatos novos ou elementos probatórios supervenientes capazes de infirmar as conclusões anteriormente alcançadas e observa que a notícia-crime originária foi apresentada aproximadamente dez anos após a ocorrência dos fatos, restando cerca de dois anos para a consumação da prescrição.

15. Ao final, requer o desprovisionamento do Recurso Interno e a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

16. Os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do presente Recurso Interno estão presentes, pois, além de ter sido interposto por parte legítima e interessada, observou-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme o art. 154 do Regimento Interno do CNMP¹.

17. A decisão de arquivamento foi proferida em 29/04/2026 e publicada em 04/05/2026. Em face dessa decisão, o ora Recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados em 14/05/2026, monocraticamente, pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional, cuja decisão restou publicada em 18/05/2025.

18. Em seguida, interpôs-se o presente Recurso Interno em 18/05/2026 (fls. 413/418). Assim, tendo em vista que o Recurso Interno foi interposto na mesma data em que a decisão recorrida foi publicada, considera-se tempestiva a espécie.

19. Verifica-se, portanto, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente Recurso Interno, motivo pelo qual deve ser conhecido.

20. Após analisar a petição inicial que deu origem à presente Notícia de Fato, observa-se que a controvérsia gira em torno da alegação de que o Procurador de Justiça Marcos Kac, à época Promotor de Justiça do MPRJ, teria incorrido em irregularidades funcionais na condução da notícia-crime apresentada pelo Recorrente (Processo nº 0101907-15.2020.8.19.0001).

21. De acordo com o Recorrente, o Membro Recorrido teria sido omissor no acompanhamento da investigação objeto da notícia de fato, omissão esta que teria

1 Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste se no prazo de cinco dias



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

contribuído para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como pela alegada prestação de informações inverídicas acerca da existência e tramitação de inquérito policial perante a Corregedoria-Geral do MPRJ e o Poder Judiciário

22. Nesse contexto, o cerne da controvérsia cinge-se a dois pontos: **i)** verificar se o Recorrido, à época Promotor de Justiça, atuou de forma insuficiente, desinteressada ou displicente na condução da notícia-crime apresentada pelo Recorrente, especialmente quanto às providências adotadas para a apuração dos fatos; e **ii)** apurar se o Membro Recorrido prestou informações falsas no âmbito da representação correcional instaurada perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

23. Quanto ao primeiro ponto da controvérsia, é incontroverso que, na qualidade de titular da ação penal, o então Promotor de Justiça requisitou a instauração de inquérito policial perante a unidade de polícia judiciária competente, indicando, desde logo, as diligências que reputava necessárias à adequada elucidação dos fatos, entre elas a oitiva do investigado, a obtenção de informações perante a OAB/RJ e a juntada de documentos e demais elementos técnicos.

24. A requisição foi formulada em 2 de julho de 2020, pouco tempo após o recebimento da notícia-crime. Esta circunstância afasta, por si só, a premissa de que o Recorrido teria adotado postura de absoluto desinteresse ou abandono da apuração.

25. Com efeito, poder-se-ia discutir, em tese, a maior ou menor eficiência das providências adotadas, mas não se pode equiparar a opção pela instauração de investigação policial à inércia funcional.

26. Os elementos constantes dos autos demonstram, ainda, que houve sucessivas manifestações ministeriais, com reiteração de diligências anteriormente requisitadas e, ao final, promoção de arquivamento fundamentada em razão da extinção da pretensão punitiva, o que evidencia acompanhamento do expediente investigativo e atuação concreta no exercício das atribuições funcionais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

27. Ademais, a insurgência do Recorrente decorre, em grande medida, de sua discordância quanto à opção investigativa adotada pelo Recorrido, por entender que os elementos já disponíveis seriam suficientes para o imediato oferecimento da denúncia.

28. Ocorre que a avaliação acerca da suficiência dos indícios de autoria e materialidade e da necessidade de realização de diligências complementares insere-se no âmbito da independência funcional do Membro do Ministério Público. No caso concreto, o Recorrido justificou a necessidade de aprofundamento investigativo, inclusive porque uma das infrações noticiadas envolvia suposta falsificação de assinatura, circunstância que, em princípio, reclamava a realização de exame pericial grafotécnico.

29. Dessa forma, extrai-se dos elementos constantes dos autos que não se evidencia conduta omissiva, ilegal ou funcionalmente irregular por parte do Membro Recorrido na condução da notícia-crime. O que se verifica, em essência, é a insatisfação do Recorrente com a avaliação realizada pelo Recorrido acerca da suficiência dos elementos então disponíveis, da necessidade de realização de diligências complementares e do momento adequado para eventual oferecimento de denúncia, matérias inseridas no âmbito de sua independência funcional e relacionadas ao exercício da atividade-fim.

30. Nessas circunstâncias, não compete a esta Corte de Controle substituir o juízo técnico-jurídico adotado pelo órgão de execução, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP, *in verbis*:

“Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição”.

31. Desse modo, o simples fato de o Recorrente entender que a denúncia poderia ter sido oferecida de imediato não é suficiente para caracterizar desídia, negligência ou retardamento indevido da persecução penal.

32. Aliás, a discordância do Recorrente quanto à valoração técnico-jurídica realizada pelo Membro do Ministério Público não autoriza a revisão da atividade-fim pelo CNMP, porquanto se insere no âmbito de sua independência funcional. Em situação igualmente marcada pelo inconformismo do interessado, o CNMP assim decidiu:

RECURSO INTERNO EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS.
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS EM FEITOS
JUDICIAIS. QUESTIONAMENTO QUANTO AO
ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA
CORREGEDORIA-GERAL. ATIVIDADE-FIM.
ENUNCIADO CNMP Nº 6. CONTROLE DA ATUAÇÃO
CORREICIONAL LOCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE
INFRAÇÃO FUNCIONAL OU DE INSUFICIÊNCIA DA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

APURAÇÃO. DOCUMENTOS SUPERVENIENTES.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

I – Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedidos de Providências nos quais se questionam a atuação de membros do Ministério Público do Estado do Paraná em feitos judiciais e a suficiência da apuração promovida pela Corregedoria-Geral no PRO-CGMP nº 172/2026.

II – Os atos administrativos das Corregedorias locais submetem-se ao controle do CNMP, sem que disso decorra a obrigatoriedade de reabertura ou complementação da apuração quando ausentes elementos objetivos indicativos de omissão relevante, erro procedimental ou infração funcional.

III – O pronunciamento recorrido apreciou concretamente as manifestações ministeriais, os lapsos temporais, a alegada antecipação de juízo de culpa, a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco e os fundamentos do pedido de reunião dos processos, não se identificando desídia, abuso, atuação padronizada ou violação do dever de fundamentação.

IV – A discordância quanto à valoração técnico-jurídica dos elementos constantes dos procedimentos insere-se no âmbito da atividade-fim ministerial, insuscetível de revisão pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 6.

V - Os documentos apresentados em fase recursal tampouco demonstram irregularidade funcional ou a insuficiência da apuração correicional local.

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(PP nº 1.00277/2026-24 e nº 1.00310/2026-07, Rel. Cons. Fabiana Costa Oliveira Barreto, Plenário Virtual, j. 30.07.2026 a 03.08.2026).

33. Quanto ao segundo ponto objeto da controvérsia, o Recorrente alega que o Recorrido teria faltado com a verdade em três momentos distintos: (i) em sua defesa apresentada perante a Corregedoria-Geral do MPRJ, no âmbito da primeira representação (SEI nº 20.22.0001.0003142.2021-63), ao informar a existência e tramitação de inquérito policial que, segundo sustenta o Recorrente, dizia respeito a outras pessoas; (ii) em 13 de setembro de 2021, nos autos da *Notitia Criminis* nº 0101907-15.2020.8.19.0001, “quando indagado sobre o paradeiro do indigitado Inquérito Policial que ele informava que estava instaurado e tramitando (...) apontou um Inquérito” que teria como investigado Milton Camilo da Conceição Junior, pessoa sem relação com os fatos então apurados; e (iii) no curso da Ação Penal por Denúnciação Caluniosa nº 0923505-84.2023.8.19.0001, ao afirmar que a autoridade policial não teria conseguido realizar a perícia em tempo hábil, embora, de acordo com informação posteriormente prestada pela Secretaria de Estado de Polícia Civil, não tivesse sido localizado procedimento investigatório vinculado aos nomes dos envolvidos e aos fatos que deram origem à *Notitia Criminis*.

34. Quanto à alegação de prestação de informações falsas, também não assiste razão ao Recorrente. Embora os elementos constantes dos autos revelem inconsistências pontuais na identificação e na referência aos procedimentos investigatórios relacionados à *Notitia Criminis* nº 0101907-15.2020.8.19.0001, tais circunstâncias não são suficientes, por si sós, para demonstrar que o Recorrido tenha conscientemente prestado informação inverídica, tampouco que tenha agido com o propósito de induzir a Corregedoria-Geral do MPRJ ou o Poder Judiciário em erro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

35. A alegação de falsidade decorre do fato de o Recorrente sustentar que o Recorrido teria afirmado, em diferentes oportunidades, a existência e a tramitação de inquérito policial relacionado à *Notitia Criminis* nº 0101907-15.2020.8.19.0001, embora, posteriormente, a Polícia Civil tenha informado não haver localizado procedimento investigatório vinculado aos fatos e às pessoas envolvidas.

36. Com efeito, é incontroverso que, em 2 de julho de 2020, o Recorrido requisitou expressamente à 16ª Delegacia de Polícia a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos objeto da notícia-crime, indicando, desde logo, as diligências que reputava necessárias. Houve, portanto, efetivo encaminhamento da matéria à autoridade policial e a adoção de providências concretas destinadas ao aprofundamento da investigação.

37. É certo que, no curso dos acontecimentos, verificaram-se imprecisões na identificação dos procedimentos. Na primeira representação, o Recorrido teria feito referência ao Inquérito Policial nº 3409/2013 – 6ª DP, que, segundo sustenta o Recorrente, estaria relacionado a outras partes. Da mesma forma, na manifestação de 13 de setembro de 2021, foram indicadas diligências referentes a Milton Camilo da Conceição Junior, pessoa estranha aos fatos apurados na *Notitia Criminis*, equívoco que posteriormente foi corrigido, com a indicação das diligências pertinentes a Aristides de Araújo Costa e aos fatos efetivamente investigados.

38. Tais ocorrências evidenciam inexatidões na identificação ou no tratamento dos expedientes investigatórios, mas não permitem, sem elementos adicionais, concluir pela existência de falsidade deliberada. Para a caracterização de infração funcional dessa natureza, seria necessária a demonstração de que o Recorrido tinha ciência da falsidade das informações prestadas e, ainda assim, deliberadamente as apresentou como verdadeiras, com o propósito de induzir terceiros em erro. Esse elemento subjetivo não se encontra demonstrado nos autos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

39. De igual modo, a posterior informação da Secretaria de Estado de Polícia Civil no sentido de não ter sido localizado procedimento investigatório vinculado aos nomes dos envolvidos e aos fatos objeto da *Notitia Criminis* não é suficiente para caracterizar falsidade funcional. A ausência de localização de procedimento formalmente vinculado aos fatos não afasta a circunstância documentalmente comprovada de que houve requisição ministerial de instauração de inquérito policial e sucessivas providências voltadas ao cumprimento de diligências perante a autoridade policial.

40. Nesse contexto, o conjunto probatório permite reconhecer a existência de imprecisões e equívocos na identificação dos expedientes investigatórios, mas não fornece elementos mínimos capazes de demonstrar sequer indícios de dolo, má-fé ou propósito consciente de falseamento por parte do Membro Recorrido. Ausente esse elemento, não há fundamento suficiente para a instauração de persecução disciplinar no presente caso.

41. Importante registrar que os fatos relacionados à atuação do Recorrido na condução da *Notitia Criminis* nº 0101907-15.2020.8.19.0001 e às reclamações disciplinares posteriormente formuladas pelo ora Recorrente também deram ensejo ao oferecimento, pelo MPRJ, de denúncia criminal em face do ora Recorrente, nos autos da **Ação Penal nº 0923505-84.2023.8.19.0001**, pela suposta prática do crime de denunciação caluniosa, na forma tentada.

42. A peça acusatória tomou por fundamento, precisamente, reclamação disciplinar apresentada perante a Corregedoria-Geral do MPRJ, na qual foram imputadas ao Procurador de Justiça Marcos Kac (Recorrido) infrações ético-disciplinares e a prática do crime de prevaricação. Verifica-se, portanto, que a referida ação penal teve origem no mesmo núcleo fático ora submetido à apreciação deste Conselho Nacional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

43. Desse modo, considerando que os fatos foram objeto de apuração pelo órgão correcional de origem e que não foram apresentados elementos probatórios capazes de demonstrar a prática deliberada de falsidade ou de infirmar as conclusões anteriormente alcançadas, deve ser mantida a decisão de indeferimento da Notícia de Fato, nos termos dos arts. 73-A, § 2º, inciso IV, e 80, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP².

44. Ante o exposto **voto** no sentido de **CONHECER** o Recurso Interno contra a decisão que indeferiu a Notícia de Fato e arquivou os autos em epígrafe, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do art. 5º, IX, do Regimento Interno do CNMP³.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

² Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.

§ 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses:

[...]

V – o fato narrado já for objeto de investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 80. Transcorridos os prazos previstos no artigo 78 sem resposta ou conclusão do procedimento, não havendo sido apresentado motivo justificado, a reclamação, a juízo do Corregedor Nacional, terá prosseguimento perante o Conselho Nacional, apurando-se, em procedimento autônomo, a responsabilidade do órgão disciplinar de origem pela omissão, quando necessário.

Parágrafo único. O Corregedor Nacional poderá arquivar a reclamação disciplinar quando considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, cientificando-o, bem como ao reclamante e ao reclamado.

³ Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário: (...) IX – decidir, na condição de instância revisora, os recursos contra as decisões monocráticas proferidas pelo Presidente do Conselho, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelos Relatores;